



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001682/2003-17
Recurso nº 170.278 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.337 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO CSLL
Recorrente PIRELLI & C REAL ESTATE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 31/10/1998 a 31/12/1998

DCTF. PROCESSO JUDICIAL. VINCULAÇÃO. DECISÃO
 TRANSITADA EM JULGADO.

Comprovado o trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao contribuinte, informada em DCTF e em razão da qual as estimativas apuradas não foram recolhidas, resta infirmado o suporte fático da autuação. Restou comprovada nos autos a existência de bases negativas acumuladas em períodos anteriores, suficientes à compensação pleiteada e autorizada judicialmente, conforme exposto na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
 Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)
 Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator 13 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Alexei Marcorin Vivan, Viviane Vidal Wagner e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Trata-se de auto de infração de CSLL (PA 10/98 a 12/98), lavrado em **16/06/2003**, no valor originário de **R\$ 17.817,46**, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora.

Consta dos autos decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que autorizou a compensação integral das bases negativas acumuladas até 31/12/94 na apuração da CSLL relativa ao ano de 1997 e seguintes (**fls.57/73**).

A Primeira Turma da **DRJ** – Campinas (SP) excluiu do lançamento a CSLL (PA 12/98), no valor de R\$ 1.803,60, bem como a multa de ofício sobre as demais exigências, conforme Acórdão nº 05-21.798 (**fls.132/138**), de 25/04/08, que recebeu a seguinte ementa:

DCTF. REVISÃO INTERNA NULIDADE Constituído o crédito tributário pelo contribuinte mediante declaração, prescindível é a análise dos argumentos relacionados à validade do lançamento de ofício

COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30%. INOBSERVÂNCIA ALEGAÇÃO DE POSTERGAÇÃO. Somente se cogita de postergação nos casos de inobservância do regime de competência. A compensação de bases negativas, além de ser uma opção extracontábil, é uma faculdade e deve ser exercida pelo contribuinte antes do pagamento da CSLL do exercício.

PROCESSO JUDICIAL CONFIRMADO. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, não obstaculiza a formalização do lançamento, mas impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE Confirmada a suspensão da exigibilidade por medida judicial favorável ao contribuinte no momento do procedimento fiscal e consequente lançamento, cancela-se a multa de ofício aplicada.

JUROS DE MORA. FLUÊNCIA A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende a fluência dos juros moratórios.

COMPENSAÇÃO COM DARF NÃO LOCALIZADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS A falta de recolhimento das estimativas, por contribuinte optante pelo lucro real anual, somente se sujeita à multa isolada prevista no art 44, inciso I c/c §1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96.

No **Recurso Voluntário** interposto tempestivamente o contribuinte alega, em síntese (**fls.142/153**):

- impetrara Mandado de Segurança "...para proceder à compensação dos prejuízos fiscais e da base negativa de CSLL apurados até 31.12.94, até a sua integral utilização, sem a restrição de 30% do lucro líquido ajustado de períodos subseqüentes – tendo obtido a competente medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário";

- teria havido violação ao art.142 do Código Tributário Nacional, vez que caberia à Administração comprovar a ocorrência do fato gerador. Ao contrário, deixara de verificar a

Assinado digitalmente em 29/09/2010 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO_07/10/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Autenticado digitalmente em 29/09/2010 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO

Emitido em 08:10:2010 pelo Ministério da Fazenda

existência de irregularidades nas informações prestadas nas DCTF, não tendo realizado qualquer fiscalização na empresa;

- a verificação do efetivo recolhimento do tributo deveria anteceder à instauração do contencioso administrativo;

- seria indevida a glosa da compensação acima do limite de 30% (trinta por cento), vez que *“... deveriam ser reconhecidas como uma antecipação do valor que seria compensado com o saldo a pagar de contribuição dos anos subsequentes, tal como a antecipação de uma despesa de um exercício futuro para o período-base presente, aplicando-se nessa medida o tratamento previsto no Parecer Normativo CST nº 02/96”*;

- a legislação não vedaria a compensação integral dos valores acumulados, inexistindo *“... qualquer prazo temporal para exercício desse direito”*

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

A autuação decorreu de procedimento fiscal de auditoria interna, em que não se identificou o processo judicial ao qual os débitos declarados na DCTF do 4º trimestre/98 foram vinculados (10/98 a 12/98), tampouco o DARF relacionado ao mês 12/98.

A ação mandamental nº 97.0020903-2, informada pelo contribuinte quando daquela declaração, foi interposta pela sociedade Milano Centrale Mercosul Ltda, que posteriormente passou a ter a denominação de Pirelli & C Real Estate Ltda, conforme alteração do contrato social em 30/03/2001 (fls.26/35) submetida à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP).

Consta do processo nº 10805.000959/2002-11, referente à exigência de estimativa de CSLL (junho/97), petição do recorrente protocolizada no CARF em 29/07/2010, por meio da qual se informa que foi concedida definitivamente a segurança pleiteada. Nos documentos acostados, há Certidão emitida pela Quarta Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, que atesta a negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e de provimento ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, bem como a ocorrência do trânsito em julgado em 30/06/09. Tais documentos também compuseram memorial distribuído pelo recorrente a todos os Conselheiros, previamente à sessão de julgamento.

Desde a impugnação já se defendia que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa por decisão judicial proferida em tal mandado de segurança, em que se discutia a possibilidade de compensação integral, a partir de janeiro/97, de bases negativas anteriores, ou seja, sem que obedecida a “trava” dos 30% (trinta por cento).

A DRJ – Campinas (SP) verificou que à data da lavratura do auto de infração, o sujeito passivo estava amparado por decisão judicial que lhe permitia compensar integralmente as bases negativas acumuladas até 31/12/94 sem a imposição daquele limite. Em razão do provimento do TRF –3ª Região e diante da constatação da existência de saldo

acumulado em períodos anteriores, restou consignado na decisão que “...o contribuinte nada teria a recolher a título de estimativa nos meses de outubro, novembro e dezembro/98 (...)”.

Conforme posto no relatório supra, a multa de ofício foi cancelada à luz do art. 63 da Lei nº 9.430/96:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, não caberá lançamento de multa de ofício

Em tal decisão ainda se expôs:

“(.) Ainda, cumpre registrar que, embora a Instrução Normativa SRF nº 93/97, em seu art. 16, inciso I, determine que o lançamento de ofício em face de estimativas não recolhidas, após o término do ano calendário, deva abranger apenas a multa de ofício isolada, prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, combinado com seu § 1º, inciso IV, o fato é que, caracterizada a inaplicabilidade da multa de ofício à época do lançamento, e a validade deste tão só com a finalidade de prevenir a decadência do crédito tributário, mostra-se adequada a constituição do principal devido no momento em que a estimativa deveria ter sido recolhida

Isto porque, caso a União venha a ser vencedora no recurso extraordinário interposto, restabelecendo-se a exigibilidade do tributo lançado, o cumprimento espontâneo da obrigação deveria ser feito com a incorporação dos juros de mora desde o momento em que o crédito tributário era devido. In casu, desde o momento em que o contribuinte estava obrigado à antecipação da contribuição devida no ano-calendário 1998

E, assim procedendo, validada estaria a compensação das estimativas de outubro/98 (R\$ 2.901,69), novembro/98 (R\$ 5.508,94) e dezembro/98 (R\$ 7.603,23) que, somadas àquelas apuradas nos demais meses de 1998, foi deduzida da contribuição anual (fl.117), anulando o valor apurado para o ano-calendário 1998

Por fim, quanto à parcela de R\$ 1.803,60 relativa à estimativa de dezembro/98, vinculada a compensação com pagamento não localizado, embora também não seja o caso de declarar a nulidade do lançamento, como inicialmente já explicitado, importa reconhecer que não há como afastar, neste ponto, os efeitos do que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 93/97:

...

Logo, não se tratando de suspensão da exigibilidade, mas de mera falta de recolhimento das estimativas, caberia, apenas, a exigência de multa de ofício isolada sobre as estimativas, com fundamento no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, combinado com seu §1º, inciso IV (.).”

Com a devida vênia à nobre Relatora na primeira instância, que se mostrou cuidadosa especialmente quanto à verificação da existência de bases de cálculo negativas acumuladas anteriormente, cabe observar que a autuação não teve como intuito prevenir a decadência, consoante se percebe da respectiva fundamentação legal, não tendo o lançamento sido realizado com suspensão da exigibilidade.

Apesar de a decisão de primeira instância também ter sido fundamentada no art.90 da Medida Provisória nº 2.158-35 (“Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”), alertou-se para o fato de que a Instrução Normativa SRF nº 93/97 determinava que o lançamento de ofício em face de estimativas não recolhidas deveria abranger apenas a multa de ofício e o imposto apurado ao final do ano-calendário, sendo tal norma aplicável também à CSLL. Vejamos os respectivos dispositivos:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto

Art. 49. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº9.430, de 1996.

Mesmo diante de tal dispositivo normativo, que suscita discussão outra, no caso tratado nos autos há uma particularidade suficiente a solucionar a controvérsia instaurada: a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a compensação integral das bases negativas acumuladas até 31/12/94 na apuração da CSLL relativa ao ano de 1997 e seguintes (**existentes, consoante decisão de primeira instância**), tornou-se definitiva, haja vista o trânsito em julgado em 30/06/09 certificado pela Justiça Federal.

Assim, comprovada a existência da ação judicial inicialmente tida como não localizada, bem como a consolidação da decisão com base na qual o contribuinte deixou de recolher as estimativas apuradas, restou infirmado o suporte fático da autuação, bem como o fundamento empregado pela DRJ para a manutenção da exigência do principal e dos juros de mora, razão pela qual não mais deve subsistir o lançamento.

Por fim, caso ainda não tenha sido realizado, cabe à unidade da Receita Federal do Brasil proceder aos ajustes no(s) sistema(s) informatizado(s) de controle de bases negativas acumuladas, tendo em vista a decisão judicial que autorizou a compensação acima do limite de 30% que resultou, conforme explicitado na decisão de primeira instância, na conclusão de que o contribuinte nada teria a recolher a título de estimativas em razão exatamente desse aproveitamento. Tal procedimento faz-se

necessário para evitar que tais valores sejam novamente empregados em períodos subsequentes.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para exonerar integralmente o crédito tributário.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10805001682200317

Interessado : PIRELLI E C REAL ESTATE LTDA

Acórdão nº : 1401-00337

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 08 / 10 / 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues

Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10805001682200317

Interessado : PIRELLI E C REAL ESTATE LTDA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1401-00337**, assinado digitalmente, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para ciência do procurador.

Brasília,

Chefe da Secretaria